

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ-2013-2759**

Reg. Col. nº 9210/2014

**Acusados:** Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho  
Antonio Tavares da Câmara  
José Alfredo Cruz Guimarães  
Marcelo Cintra Zarif

**Assunto:** Apurar a responsabilidade de acionista controlador e administradores da Companhia de Participações Aliança da Bahia, de administradores da Companhia de Seguros Aliança da Bahia e de presidente de mesa de assembleia geral ordinária, por supostas infrações relacionadas a divulgação de transações com partes relacionadas, informações prestadas à assembleia e eleição de conselheiros representantes de acionistas minoritários e preferencialistas.

**Diretor Relator:** Henrique Balduino Machado Moreira

### **Declaração de Voto**

1. Peço licença ao Diretor Relator para divergir em parte de seu voto, no que tange às responsabilidades imputadas a Paulo Sérgio Tourinho pelo exercício abusivo do poder de controle da Companhia de Participações Aliança da Bahia (“Aliança Participações”), em suposta infração ao disposto no art. 117, *caput*, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/2000.

2. A meu ver, a acusação não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tenha partido do controlador a orientação para que a Fundação Maria Emilia Pedreira Freire de Carvalho (“Fundação”) e a Companhia de Seguros Aliança da Bahia (“Aliança Seguros”) participassem indevidamente das votações em separado ocorridas na Assembleia Geral Ordinária de 30.4.2012 da Aliança Participações. E na falta dessa

prova, não se pode imputar ao controlador responsabilidade pelas ilegalidades ocorridas naquele conclave.

3. Como se sabe, a responsabilidade administrativa é sempre subjetiva e pessoal, de modo que o acionista controlador (assim como qualquer outro participante do mercado de valores mobiliários) somente pode ser responsabilizado pela prática indevida de ato próprio. Ao contrário do que se observa em matéria de responsabilidade civil, não se admite, em sede administrativa, modalidades de responsabilidade objetiva ou por ato de terceiro.

4. Nessa direção, a Deliberação CVM n.º 538/2008, que disciplina os processos administrativos sancionadores da autarquia, estabelece, em seu art. 6º, combinado com o art. 8º, §2º, que toda peça acusatória deve conter, obrigatoriamente, “a análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, *fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas*” (grifou-se).

5. Evidentemente, a comprovação de que o controlador tenha orientado determinado acionista a infringir a lei, votando quando não podia, pode se dar por todos os meios lícitos de prova admitidos na ordem jurídica. Tal questão, com efeito, situa-se no plano dos fatos, cabendo ao julgador, respeitado o seu livre convencimento motivado, avaliar se a conduta ilícita se encontra devidamente evidenciada a partir do conjunto probatório presente nos autos, que varia de um caso para outro.

6. No julgamento do PAS RJ2012-3110, realizado em 14.2.2017, este Colegiado apreciou acusação semelhante à formulada no presente processo, referente à participação ilegal da Fundação em votação em separado ocorrida na AGO de 10.6.2011. Naquela oportunidade, a ingerência de Paulo Sérgio Tourinho me pareceu irrefutável, pois, entre outras razões, ele tinha participado do processo de formação da vontade da Fundação, inclusive por meio da subscrição da procuração outorgada aos advogados que, em nome daquela, fizeram-se presentes durante a assembleia.

7. Mas convém ressaltar em termos mais gerais que, conforme sejam as circunstâncias do caso em análise, a demonstração da interferência pessoal do controlador pode sustentar-se em outras bases probatórias, que prescindem do exame do instrumento de mandato outorgado aos representantes presentes na assembleia. No atual regime jurídico do processo sancionador, em que prevalece o sistema do livre

convencimento motivado, admite-se, inclusive, que a conduta ilícita do controlador seja comprovada indiretamente, mediante presunções simples, tendo em vista as características da governança interna do acionista sob sua influência.

8. Com efeito, há situações em que os poderes de controle e gestão se encontram de tal forma concentrados nas mãos do controlador que se pode concluir, a partir desses elementos de prova, que a sua vontade e a do acionista se confundem plenamente. Assim ocorreu, a meu ver, no julgamento do PAS RJ2014/10556, realizado em 24.10.2017, no qual foi apurada a responsabilidade de administrador que também era acionista da companhia aberta por ter votado indiretamente, por meio de sociedade sob seu controle, em certas matérias assembleares, muito embora estivesse proibido de votar nos termos do art. 115, § 1º, da Lei das S.A. Nesse caso, havia fortes evidências de que a vontade manifestada pela pessoa jurídica não era senão a exteriorização dos interesses pessoais do administrador. Isto porque se tratava de sociedade limitada **holding** pura, cujo 99% de capital social se encontrava concentrado nas mãos do administrador, que também era o seu representante legal. Disso tudo se concluiu que o administrador era o autor e, por consequência, o responsável (perante a CVM) pelo ato ilegal praticado pela pessoa jurídica, que votara quando não podia na assembleia geral de acionistas da companhia aberta.

9. No entanto, entendo que as circunstâncias do caso ora em apreço são diversas e não autorizam o mesmo raciocínio. De um lado, tem-se a Aliança Seguros, companhia aberta que atua no ramo de seguros, dotada de corpo funcional e de órgãos de administração na forma prevista na Lei das S.A. Em vista disso, parece correto entender que a Aliança Seguros ostenta um interesse social próprio, associado à realização do seu objeto social, que não se confunde, *a priori*, com o interesse pessoal do acionista controlador.

10. É verdade que, ao tempo da AGO da Aliança Participações ocorrida em 30.4.2012, Paulo Sérgio Tourinho ocupava os cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Aliança Seguros. Reconheço que se cuida de indícios importantes, mas, a meu ver, insuficientes, à míngua de outros elementos de prova, para individualizar a conduta do defendente e demonstrar a sua concorrência pessoal para a prática do ato ilícito cometido pela Aliança Seguros na referida AGO.

11. Vale ressaltar que, no mercado acionário brasileiro, são ainda comuns as companhias abertas em que os acionistas controladores ocupam posições-chave nas administrações e nem por isso esta autarquia tem presumido, na apuração de infrações à Lei das S.A., que o controlador é o autor intelectual de todo ato ilícito praticado pela companhia. Ao contrário, em consonância com os ditames do processo administrativo sancionador, esta autarquia tem procurado individualizar a conduta dos acusados, demonstrando a sua efetiva participação na produção das irregularidades.

12. Como se sabe, as pessoas jurídicas apresentam estruturas político-administrativas diversas e adotam práticas de governança variadas, de modo que não se pode assumir como verdade absoluta que a vontade dessa pessoa se confunde com a de seu controlador. Por essa razão, antes de tirar conclusões generalizadas, cumpre examinar as circunstâncias do caso concreto, de modo a apurar se, de fato, o impedimento de voto foi violado por determinação do controlador.

13. Creio, nessa direção, que a SEP poderia ter realizado diligências adicionais a fim de melhor instruir o processo administrativo sancionador, como, por exemplo, a coleta de informações sobre o procedimento observado pelos órgãos de administração da Aliança Seguros na definição do teor dos votos que seriam exercidos na AGO da Aliança Participação, com o objetivo de verificar quais foram as instâncias decisórias envolvidas e, desse modo, obter evidências adicionais acerca do envolvimento pessoal do controlador, que, como já mencionado, também desempenhava os cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Aliança Seguros.

14. No entanto, considerando apenas os elementos de prova que se encontram nos autos, entendo que não se encontra devidamente comprovado que a Aliança Seguros tenha votado indevidamente nas eleições em separado realizadas na aludida AGO por determinação de Paulo Sérgio Tourinho.

15. Cabem as mesmas considerações em relação à Fundação. Nada obstante a sua natureza jurídica específica, fato é que, em razão das regras estabelecidas no seu ato de constituição, a Fundação ostenta, em diversos aspectos, estrutura interna semelhante à de uma companhia aberta, uma vez que é dotada de diretoria e de conselho deliberativo, cujos membros são nomeados pelos acionistas da Aliança Seguros.

16. Desse modo, em linha com o exposto acima a respeito da Aliança Seguros, entendo que as provas coligidas aos autos são insuficientes para comprovar que a

Fundação tenha votado indevidamente nas eleições em separado ocorridas na AGO da Aliança Participações, de 30.4.2012, por determinação do controlador.

17. Voto, portanto, pela absolvição de Paulo Sérgio Tourinho das acusações relacionadas ao exercício abusivo do poder de controle da Companhia de Participações Aliança da Bahia (“Aliança Participações”), em suposta infração ao disposto no art. 117, *caput*, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/2000.

18. Quanto às demais acusações formuladas neste processo, acompanho os fundamentos e as conclusões do Diretor Relator.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2017.

Pablo Renteria

**Diretor**